



**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO (COMISSÃO D)

Proposta de Lei n.º /2016
de de

LEI DO INVESTIMENTO PRIVADO

[Conforme aprovado pelo Parlamento em 25 de abril de 2017.]

A importância da promoção do sector privado da economia é um mandato decorrente do artigo 140.º da Constituição da República, onde se determina o dever do Estado de promover os investimentos nacionais e de criar condições para atrair investimentos estrangeiros, tendo em conta os interesses nacionais.

No seguimento deste entendimento, a orientação delineada no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 para o crescimento económico e promoção do sector privado, como condições essenciais para a criação de emprego, diversificação das fontes de rendimento e sustentabilidade da nossa economia reclamam a adoção de uma nova visão em termos de atração de investimento, quer nacional quer externo.

A presente revisão vem, assim, modernizar o atual regime jurídico do investimento privado em vigor, retirando alguns dispositivos ultrapassados e que já não obedecem às melhores práticas sobre a matéria e assegurar a conformidade da legislação nacional sobre investimento com as orientações do Acordo Global de Investimento da Associação de Nações do Sudeste Asiático (*ASEAN Comprehensive Investment Agreement*). visando um alinhamento nacional nesta matéria facilitador da adesão de Timor-Leste à organização.

Neste âmbito, a ênfase da nova legislação do investimento privado deixa de ser sobre os benefícios e incentivos fiscais e aduaneiros oferecidos anteriormente e passa agora a acentuar a tónica na promoção e facilitação do investimento privado, na proteção dos investimentos, bem como na atenção e qualidade de serviços destinados a prestar apoio ao investidor na fase pós-investimento.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

A presente Lei estabelece as bases gerais do regime jurídico do investimento privado em Timor-Leste.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. A presente lei regula os investimentos e reinvestimentos realizados, em território nacional, por investidores nacionais ou estrangeiros que pretendam beneficiar das garantias e dos incentivos nelas previstos e sejam suscetíveis de contribuir para o desenvolvimento socioeconómico do país.
2. A presente lei de investimento privado não é aplicável aos investimentos realizados por pessoas coletivas públicas e pelo Estado.
3. Exclui-se do âmbito de aplicação dos benefícios fiscais e aduaneiros previstos na presente lei os investimentos realizados por pessoas coletivas em que mais de 50% do seu capital social seja detido pelo Estado ou por outra pessoa coletiva pública.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos da presente Lei, considera-se:

- a) **“Atividade Económica”**, é a produção, distribuição e comercialização de bens ou a prestação de serviços, independentemente da sua natureza, realizadas na economia do País;
- b) **“Bem ou Equipamento de Capital alocado ao Empreendimento”**, é o bem ou equipamento de capital destinado à construção ou a ser instalado no empreendimento, importado pelo investidor, seu empreiteiro ou subempreiteiro, justificando-se a sua aquisição ou importação face à natureza ou dimensão do empreendimento;
- c) **“Contrato de Associação”**, é o contrato através do qual duas ou mais empresas se associam para realizar investimentos ou reinvestimentos conjuntos;
- d) **“Empreendimento”**, é o resultado da realização de um investimento ou reinvestimento num determinado sector de atividade económica no País;
- e) **“Empresa”**, é o conjunto de recursos humanos, capital, bens, direitos e obrigações afetos de forma estruturada ao exercício de uma determinada atividade económica;
- f) **“Formação”**, é qualquer tipo de programa específico de aprendizagem a fornecer a um trabalhador Timorense, conforme o plano de capacitação funcional previamente especificado, o qual pode ser ministrado no ou fora do local de trabalho, com o objetivo de desenvolver as suas competências técnicas ou de gestão;
- g) **“Investidor Privado”** ou **“Investidor”**, é qualquer pessoa singular ou coletiva privada, nacional ou estrangeira, residente ou não residente que pretenda ou invista em Timor-Leste;

- h) **“Investidor Nacional”**, é uma pessoa singular de nacionalidade timorense ou uma pessoa coletiva de direito timorense detida em pelo menos 75% por cidadãos nacionais, que desenvolvam uma atividade económica;
- i) **“Investidor Direto Estrangeiro”**, é uma pessoa singular não residente ou pessoa coletiva nacional de outro Estado que investe e detém, pelo menos, 10% das participações sociais com direito a voto numa sociedade comercial de direito timorense ou do total investido em empreendimento em Timor-Leste, ainda que tal não se traduza numa participação de 10%;
- j) **“Investimento Privado”**, é qualquer forma de investimento ou reinvestimento, conforme definido na alínea k) e l);
- k) **“Investimento”**, é qualquer forma de investimento direto no País realizado por conta e risco do investidor privado com moeda, propriedade ou outros bens suscetíveis de avaliação pecuniária, nos termos previstos no artigo 6.º;
- l) **“Reinvestimento”**, é qualquer investimento realizado no mesmo empreendimento com recurso aos lucros e dividendos resultantes da atividade económica da mesma empresa que realizou esse empreendimento;
- m) **“Valor do Investimento ou Reinvestimento”**, é a soma do total do valor atribuído às formas de investimento, tal como declarado pelo investidor privado;
- n) **“Zonas Industriais Especiais”**, são espaços económicos delimitados geograficamente e reservados pelo Estado para a implantação de unidades industriais, agrícolas, mineiras e outras.

Artigo 4.º

Princípios gerais

O regime jurídico do investimento privado obedece aos seguintes princípios gerais:

- a) Promoção e facilitação do investimento privado, diversificação da economia e promoção do emprego tendo em vista a redução da pobreza e, através do seu impacto na produção nacional, o aumento das receitas do Estado;
- b) Promoção do crescimento económico sustentado, inclusivo e sustentável através do uso racional dos recursos, da construção de infraestruturas resilientes e do respeito pelos ecossistemas naturais;
- c) Promoção da igualdade do género fomentando a participação feminina em projetos de investimento;
- d) Redução das desigualdades socioeconómicas no território nacional;
- e) Fortalecimento do empresariado e da capacidade produtiva timorenses;
- f) Integração económica e comercial no mercado regional;
- g) Livre iniciativa e livre concorrência, exceto nas áreas definidas como reserva do Estado;
- h) Igualdade de tratamento entre investidores nacionais e estrangeiros, nos termos previstos na lei;
- i) Garantia de proteção do investimento, nos termos previstos na lei;
- j) Respeito pelos acordos internacionais ou outros de natureza económica já celebrados.

Artigo 5.º

Acordos internacionais

Os direitos, garantias e benefícios atribuídos aos investidores nos termos desta Lei não prejudicam nem de nenhum modo restringem os regimes dos acordos internacionais de

que Timor-Leste seja parte.

Artigo 5 -A.º

Acordos Bilaterais de Promoção e Proteção de Investimentos

O Governo promove o estabelecimento de acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos com o maior número de países por forma a promover o comércio internacional.

Artigo 5-B.º

Dupla Tributação

1. O Governo promove o estabelecimento de acordos internacionais com o maior número de países por forma a evitar a dupla tributação internacional.
2. O investidor estrangeiro tem direito ao fornecimento de comprovativos de pagamento de impostos em Timor-Leste.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE INVESTIMENTO

Artigo 6.º

Formas de investimento

O investimento ou o reinvestimento pode consistir no seguinte:

- a) Criação ou ampliação de uma empresa, singular ou coletiva, nos termos da lei vigente no País;
- b) Aquisição de parte ou totalidade das participações sociais de sociedade comercial, participação no aumento do seu capital ou realização de prestações suplementares de capital;
- c) Celebração e alteração de contratos de consórcio, associações em participação, *joint ventures* e qualquer outra forma de contrato de associação;
- d) Celebração e alteração de contratos envolvendo a propriedade ou a gestão de empresas, estabelecimentos de natureza agrícola, industrial e comercial, complexos imobiliários e outras instalações ou equipamentos destinados ao desenvolvimento de atividades económicas;
- e) Recursos financeiros provenientes de suprimentos feitos por um investidor a uma sociedade comercial onde participe ou quaisquer outros recursos financeiros relacionados com reinvestimento de lucros e dividendos no mesmo empreendimento;
- f) Compra, arrendamento ou aquisição de quaisquer outros direitos reais sobre bens imóveis em território nacional, quando essa aquisição se integre em projetos de investimento privado, em conformidade com a legislação vigente no País;
- g) Aquisição ou importação a favor da empresa de bem ou equipamento de capital alocado ao empreendimento, incluindo a contratação dos respetivos seguros e frete;
- h) Aquisição ou importação a favor da empresa de matéria-prima ou bens semiprocessados para exclusiva realização do investimento ou reinvestimento;
- i) Transmissão gratuita a favor da empresa de segredos industriais, direitos de autor, direitos de propriedade industrial, sinais distintivos do comércio, ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual que sejam reconhecidos por lei;

- j) Todos os direitos reconhecidos por lei ou contrato e todas as licenças ou autorizações emitidas de acordo com a lei;
- k) Disponibilização de quaisquer outros valores em dinheiro ou equivalente para exclusiva realização do investimento ou reinvestimento.

Artigo 7.º

Iniciativa privada

1. A realização de investimentos ou reinvestimentos em Timor-Leste em qualquer atividade económica, desde que permitida por lei, é livre e não carece de qualquer autorização prévia para além dos procedimentos previstos na legislação em vigor.
2. Excetuam-se do número anterior as atividades económicas expressamente reservadas à propriedade ou exploração exclusivas do Estado.
3. Constitui obrigação do organismo responsável pela promoção, facilitação e acompanhamento do investimento privado e das exportações elaborar, nos termos da legislação em vigor, a lista de atividades e sectores que não possam ser exercidas por investidores nacionais, por investidores estrangeiros e que não possam ser objeto de incentivos previstos na presente lei.

CAPÍTULO III

DIREITOS E GARANTIAS DOS INVESTIDORES

Artigo 8.º

Igualdade de tratamento

1. Todos os investidores, independentemente da nacionalidade, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres e obrigações, nos termos da lei.
2. Excetua-se do número anterior o direito à propriedade da terra, nos termos da Constituição e da lei.
3. Todos os investidores possuem iguais oportunidades de acesso aos benefícios especiais previstos na presente lei, em função dos critérios nela constantes, designadamente no nº 3 do artigo 2º.
4. Excetuam-se dos números anteriores os casos de investimentos que, pela sua natureza ou dimensão, sejam objeto de acordos especiais, os investimentos de cidadãos nacionais que possam merecer do Estado apoio e tratamento mais favorável e o favorecimento dos investimentos que contribuam para as prioridades do desenvolvimento nacional, em particular nas zonas económicas especiais e nas zonas industriais especiais.

Artigo 9.º

Tratamento justo e equitativo

Todos os investidores têm direito a um tratamento justo e equitativo tendo, para tal, ao seu dispor todos os meios legais de natureza administrativa e judicial legalmente em vigor destinados a garantir a plena proteção e a segurança dos seus investimentos.

Artigo 10.º

Direito de acesso aos tribunais

É garantido a todos os investidores igual acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 11.º

Acesso à informação

1. Todos os investidores têm direito a aceder livremente a toda a legislação reguladora do regime jurídico do investimento privado e toda aquela que pode influenciar o investimento em causa, nomeadamente legislação tributária, laboral, migratória e de segurança social.
2. Para efeitos do número anterior, a entidade governamental responsável pela promoção, facilitação e acompanhamento do investimento privado e das exportações disponibiliza na sua página da internet, versão atualizada de todas as leis, regulamentos, procedimentos e formulários usados no regime jurídico do investimento privado.

Artigo 12.º

Propriedade da terra e sua utilização

1. O Estado garante o direito à propriedade privada e à utilização da terra para fins de desenvolvimento de projetos de investimento ou reinvestimento, sujeito aos limites previstos pela Constituição e na legislação sobre terras.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a nacionalidade do investidor define-se com base nos critérios enunciados na legislação sobre terras, não se aplicando a definição contida no artigo 3.º.

Artigo 13.º

Garantias contra expropriação

1. O Estado obriga-se a não adotar uma política de expropriação ou de nacionalização que diretamente ou através de medidas equivalentes prejudique deliberadamente o empreendimento do investidor privado em território nacional.
2. Caso seja necessário recorrer à requisição ou à expropriação de parte ou toda a propriedade de um investidor, o Estado compromete-se a fazê-lo apenas por motivos de utilidade pública devidamente justificada, de forma não discriminatória e mediante o pagamento adequado e justo de indemnização ao investidor, nos termos da lei.
3. O pagamento da indemnização prevista no número anterior terá lugar imediatamente após a conclusão dos procedimentos legais e administrativos necessários.

Artigo 14.º

Importação e exportação

Todos os investidores podem proceder à importação de bens e equipamentos e à exportação dos produtos e serviços produzidos, nos termos da lei.

Artigo 15.º

Recurso ao crédito

Todos os investidores podem recorrer livremente ao crédito interno e externo para financiamento do empreendimento, nos termos da lei.

Artigo 16.º

Transferência de fundos para o estrangeiro

1. A todos os investidores é garantido, de acordo com a legislação em vigor, o direito de livre transferência de fundos provenientes de qualquer investimento ou reinvestimento em Timor-Leste para o estrangeiro, nomeadamente:
 - a) Lucros e dividendos distribuídos em resultado da realização de um investimento;
 - b) Capitais provenientes da alienação, liquidação e extinção de participações sociais em sociedade comercial que constitua investimento, bem como a alienação de ativos de empresas que constituam propriedade do investidor;
 - c) Capitais resultantes da redução de capital social de sociedade comercial que constitua investimento;
 - d) Montantes devidos em função de contratos que constituam investimento, de acordo com a alínea d) do artigo 6.º;
 - e) Prestações devidas em função de amortizações ou pagamento de juros financeiros que constituam investimento, segundo a alínea e) do artigo 6.º;
 - f) Rendimentos pessoais obtidos no âmbito do exercício de funções de gestão e administração face a atividades económicas em que participe como investidor;
 - g) Rendimentos provenientes da cedência de direitos de propriedade intelectual que constituam investimento;
 - h) Indemnizações devidas nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;
 - i) Pagamentos resultantes de disputas sobre o investimento.
2. Todos os investidores podem requerer a conversão de valores para moeda estrangeira através do sistema bancário, bem como transferir esses valores para o estrangeiro para cumprimento de obrigações financeiras assumidas face a investimentos realizados, tais como:
 - a) Pagamento de importações;
 - b) Pagamento de capital ou juros de empréstimos contraídos no estrangeiro;
 - c) Pagamento de direitos e serviços de gestão.
3. O direito de livre transferência de fundos para o estrangeiro deve ser exercido nos termos da regulamentação aplicável do Banco Central, sendo apenas limitado pela aplicação de legislação de carácter geral, tal como legislação fiscal.

Artigo 17.º

Propriedade intelectual

Todos os investidores têm direito à proteção dos segredos industriais, direitos de autor, direitos de propriedade industrial, sinais distintivos do comércio, ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual que sejam reconhecidos por lei.

Artigo 18.º

Sigilo

A todos os investidores é garantido o respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial, nos termos da lei.

Artigo 18-A.º
Confidencialidade

As autoridades, serviços, funcionários e agentes do Estado estão obrigados à confidencialidade de todas as informações e documentos fornecidos no âmbito de um investimento ou reinvestimento realizado ao abrigo da presente Lei.

Artigo 19.º

Contratação de trabalhadores ou colaboradores estrangeiros

1. Todos os investidores podem contratar trabalhadores ou colaboradores estrangeiros qualificados para funções técnicas, de supervisão ou direção, nos termos da lei de migração e asilo.
2. Qualquer trabalhador ou colaborador estrangeiro ou nacional não residente tem o direito a transferir livremente para o estrangeiro o rendimento líquido obtido como resultado da contratação feita ao abrigo do presente artigo.
3. O Governo pode definir o número de trabalhadores e colaboradores cujo recrutamento é permitido ao abrigo do n.º 1 do presente artigo em função da evolução do mercado nacional.

CAPÍTULO IV
OBRIGAÇÕES DOS INVESTIDORES

Artigo 20.º

Deveres gerais e específicos

1. Todos os investidores são obrigados a cumprir a legislação vigente no País, sujeitando-se às contraordenações ou sanções aplicáveis nos termos da lei.
2. Cumpre, em especial, ao investidor:
 - a) Assegurar que o investimento observa, em especial, toda a legislação ambiental em vigor e cumpre todas as normas e procedimentos impostos por esta;
 - b) Garantir o melhor cumprimento da legislação laboral, fiscal e de segurança social em vigor e dos acordos coletivos de trabalho aplicáveis, observando as disposições legais em termos de salário mínimo e as melhores práticas internacionais de higiene, saúde e segurança no trabalho;
 - c) Empregar trabalhadores Timorenses e promover a sua formação profissional para o desempenho de funções qualificadas, incluindo o aperfeiçoamento de conhecimentos de natureza técnica ou de gestão para o que poderá contar com o apoio do Estado em moldes a determinar pelo Estado ou em acordo especial de investimento;
 - d) Cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis em matéria de constituição de fundos e reservas, realização de provisões, contabilidade organizada e instrumentos de prestação de contas, nomeadamente atendendo às disposições da Lei das Sociedades Comerciais e demais legislação vigente no País;
 - e) Cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis à transferência de fundos, segundo a legislação vigente no País;
 - f) Informar atempadamente a entidade governamental central de promoção de investimento e exportação sobre as transferências de capital para efeitos de realização do investimento privado bem como das transferências para o exterior, nos termos da lei;

- g) Prestar informações verdadeiras, atuais e completas à entidade governamental central de promoção de investimento e exportação, nomeadamente quanto ao valor do investimento ou reinvestimento e método de avaliação utilizado, se tal for necessário;
- h) Disponibilizar, mediante solicitação, à entidade governamental central de promoção de investimento e exportação e a outras autoridades competentes, os dados e as informações relativas ao seu empreendimento, de acordo com a legislação aplicável no País;
- i) Observar os prazos de início, implementação e conclusão da fase de desenvolvimento do projeto previstos em acordo especial de investimento, quando aplicável.

CAPÍTULO V BENEFÍCIOS ESPECIAIS

SECÇÃO I BENEFÍCIOS ESPECIAIS A INVESTIDORES

Artigo 21.º

Contratação de trabalhadores e colaboradores estrangeiros

1. Ao investidor titular de declaração de benefícios ou de acordo especial de investimento são garantidos um mínimo de cinco vistos de trabalho para trabalhadores ou colaboradores qualificados para funções de supervisão, direção ou técnicas adequados ao projeto de investimento.
2. O pedido para a concessão de vistos de trabalho nos termos do número anterior é submetido conjuntamente com o pedido de concessão de declaração de benefícios, nos termos previstos em diploma próprio.
3. O disposto no n.º 1, não prejudica o direito do investidor de requerer, a todo o tempo, a concessão de vistos de trabalho para os demais trabalhadores ou colaboradores estrangeiros que vierem a ser necessários para instalar e operar o empreendimento, nos termos da lei.

Artigo 22.º

Arrendamento do Estado

1. O Estado pode celebrar com qualquer titular de declaração de benefícios ou de acordo especial de investimento, um contrato de arrendamento de imóvel do Estado para implementação do projeto de investimento, pelo prazo máximo de cinquenta anos, renovável por períodos de 25 anos até um total conjunto de 100 anos.
2. No caso de investimento objeto de acordo especial de investimento, o Estado pode negociar com o investidor condições mais favoráveis de forma a potenciar o investimento.
3. A celebração do contrato de arrendamento obedece às demais normas e procedimentos da entidade pública competente, merecendo um tratamento acelerado do processo, nos termos da lei.

SECÇÃO II

BENEFÍCIOS ESPECIAIS A ZONAS

Artigo 23.º

Zonas de desenvolvimento

De modo a fomentar o investimento privado em determinadas zonas do país, o Governo pode conceder benefícios especiais às seguintes zonas:

- a) Zona A: área urbana do concelho de Díli, correspondente aos postos administrativos de Cristo Rei, Dom Aleixo, Nain Feto e Vera Cruz;
- b) Zona B: Zonas correspondentes àquelas localizadas fora dos limites da zona urbana do concelho de Díli;
- c) Zona C: Zonas periféricas, correspondentes à área geográfica de OeCusse-Ambeno e de Ataúro, nos termos da lei

Artigo 24.º

Zonas Especiais

Podem ser criadas Zonas Económicas Especiais e Zonas Industriais Especiais, enquanto áreas geograficamente delimitadas para implantação e operação de atividades económicas específicas conforme a sua natureza.

CAPÍTULO VI

BENEFÍCIOS FISCAIS

Artigo 24-A.º

Âmbito dos benefícios fiscais

Os investidores que apresentem projetos de investimento nas áreas de atividade económica constantes do Anexo I podem solicitar uma declaração de benefícios que reconheça os benefícios fiscais e aduaneiros do presente capítulo

Artigo 24-B.º

Benefícios fiscais

1. Uma empresa associada a um projeto de investimento ou reinvestimento, cuja atividade pode gozar de uma isenção de imposto sobre o rendimento, a contar da data de início do projeto constante da declaração de benefício, no valor de 100% por um período de:
 - a) Cinco anos, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente na Zona A;
 - b) Oito anos, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente na Zona B;
 - c) Dez anos, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente na Zona C.
2. Para além dos períodos de isenção estabelecidos no número anterior, devem ser considerados como custos, para efeitos de determinação de matéria coletável, até 100% de todas as despesas realizadas com a construção e reparação de infraestruturas de acesso viário não associadas ao exercício de atividades empresariais tributáveis que beneficiem trabalhadores e populações das respetivas áreas.
3. Os titulares de declaração de benefícios podem gozar de uma isenção de imposto

sobre vendas no valor de 100% face a todos os bens e equipamentos de capital utilizados na construção ou gestão do projeto de investimento ou reinvestimento, a contar da data de início do projeto constante da declaração de benefício, por um período de:

- a) Cinco anos, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente na Zona A;
- b) Oito anos, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente na Zona B;
- c) Dez anos, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente na Zona C.

4. A lei define as categorias e quantidades de bens e equipamentos de capital isentos de pagamento de imposto sobre vendas face a cada sector de atividade económica, bem como as condições de revenda após o respetivo desalfandegamento.

5. Os titulares de declaração de benefícios podem gozar de uma isenção de imposto sobre serviços no valor de 100% face a empreendimentos vocacionados para a prestação de serviços especificados, conforme enunciados na Lei Geral Tributária, a contar da data de início do projeto constante da declaração de benefício, por um período de:

- a) Cinco anos, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente na Zona A;
- b) Oito anos, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente na Zona B;
- c) Dez anos, caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente na Zona C.

6. A agência especializada de investimento deve informar, sempre que atribuir uma declaração de benefícios que preveja benefícios fiscais, as autoridades competentes do Ministério das Finanças.

7. Qualquer titular de uma de declaração de benefícios que preveja benefícios fiscais deve submetê-lo anualmente ao Ministério das Finanças, juntamente com a declaração de imposto e outros documentos necessários, declarando que não pagam imposto.

Artigo 24-C.º

Incentivos aduaneiros

1. O titular de uma declaração de benefícios pode gozar de uma isenção de direitos aduaneiros de importação no valor de 100% sobre todos os bens e equipamentos de capital utilizados na construção ou gestão do projeto de investimento ou reinvestimento, a contar da data de início do projeto constante da declaração de benefício, por um período de:

- a) Cinco anos caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente na Zona A;
- b) Oito anos caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente na Zona B;
- c) Dez anos caso se trate de um investimento ou reinvestimento a realizar total ou parcialmente na Zona C;

2. A lei define as categorias e quantidades de bens e equipamentos de capital isentos de pagamento de direitos aduaneiros de importação face a cada sector de atividade económica, bem como as condições de revenda após o respetivo desalfandegamento.

3. A agência especializada de investimento deve informar as autoridades competentes do Ministério das Finanças sempre que atribuir uma declaração de benefícios que preveja incentivos aduaneiros.

Artigo 24-D.º

Limitação aos benefícios e incentivos

A presente lei não isenta o investidor do pagamento dos demais impostos, taxas ou honorários de carácter fiscal ou aduaneiro previstos na legislação vigente no país.

CAPÍTULO VII

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ESPECIAIS

Artigo 25.º

Requisitos

A concessão dos benefícios especiais previstos nos artigos 21.º e 22.º fica dependente da observação do disposto no presente capítulo.

Artigo 26.º

Valores mínimos para o investimento ou reinvestimento

1. Os benefícios especiais previstos nos artigos 21º e 22º da presente lei só podem ser concedidos a investidores cujo investimento ou reinvestimento observe os valores mínimos definidos nos termos do número seguinte.
2. Os valores mínimos para o investimento ou reinvestimento são aprovados e atualizados periodicamente por Decreto do Governo.

Artigo 27.º

Atribuição de benefícios

Os benefícios especiais podem ser concedidos ao investidor através da atribuição de uma declaração de benefícios ou da celebração de um acordo especial de investimento.

Artigo 28.º

Declaração de Benefícios

1. A declaração de benefícios é um documento emitido a pedido e a favor do investidor no qual se atesta a concessão dos benefícios especiais previstos nos artigos 21.º e 22.º.
2. O processamento do pedido e a emissão da declaração de benefícios especiais obedece a tramitação simplificada sendo objeto de regulamentação por Decreto do Governo.

Artigo 29º

Impugnação judicial

A decisão de recusa de emissão de declaração de benefícios é suscetível de impugnação judicial, nos termos da lei.

Artigo 30.º

Acordo especial de investimento

1. O Estado pode, exceionalmente, celebrar com investidor acordo especial de

investimento, definindo condições especiais para projetos de investimento que, pela sua dimensão ou natureza ou pelo respetivo impacto económico, social, ambiental ou tecnológico, possam ser de grande interesse nacional, no quadro do Plano Estratégico de Desenvolvimento, o que justifica a adoção dos benefícios especiais previstos nos artigos 21.º e 22.º e de outros benefícios específicos, de natureza não fiscal, a negociar com o investidor.

2. O acordo especial de investimento é autorizado por Resolução do Governo, com indicação expressa das causas justificativas do acordo e do regime especial que o rege.

Artigo 31.º

Cumprimento da lei

A emissão da declaração de benefícios ou a celebração do acordo especial de investimento não isenta o investidor do cumprimento das demais normas legais em vigor para a concessão de vistos e para o arrendamento de imóveis do Estado.

Artigo 32.º

Atendimento célere

Os serviços públicos ficam obrigados a prestar um serviço célere de atendimento ao investidor mediante a apresentação da declaração de benefícios ou de acordo especial de investimento.

Artigo 32-A.º

Proteção dos benefícios conferidos

Os benefícios especiais e fiscais conferidos no termos da presente lei, não podem ser revogados ou diminuídos até o termo do prazo do investimento acordado, desde que não haja inobservância das obrigações estabelecidas pelo beneficiário.

CAPÍTULO VIII

ENTIDADES, ORGANISMOS E INFRAESTRUTURAS PARA A PROMOÇÃO E FACILITAÇÃO DO INVESTIMENTO

Artigo 33.º

Entidade Governamental

O Governo cria uma entidade governamental responsável pela promoção, facilitação e acompanhamento do investimento privado e das exportações e pela emissão da declaração de benefícios e negociação do acordo especial de investimento.

Artigo 34.º

Organismos

1. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de serem criados, em Zonas Económicas Especiais, outros organismos de promoção e facilitação do investimento privado e da exportação, bem como infraestruturas estruturantes de apoio ao investimento e à exportação, designadamente parques industriais e zonas de processamento para exportação, podendo estes gozar de regimes jurídicos especiais.
2. Os organismos de promoção e facilitação do investimento e exportação criados nos termos do número anterior, ficam obrigados a facultar à entidade governamental

central responsável pela promoção do investimento e exportação, toda a informação referente ao investimento privado e exportação para fins de registos estatísticos.

Artigo 35.º

Isenção de taxas

Pelos serviços de promoção e facilitação do investimento prestados, bem como pelo processamento e tramitação do pedido de concessão de declaração de benefícios e negociação de acordo especial de investimento não é cobrada qualquer taxa.

Artigo 36.º

Registo do projeto de investimento ou reinvestimento

1. A entidade governamental central responsável pela promoção do investimento e exportação deve manter, para efeitos estatísticos, um registo dos investimentos realizados, nos termos a definir por Decreto do Governo.
2. O registo a que se refere o número anterior é independente do registo comercial, nos termos da legislação vigente em matéria comercial.

CAPÍTULO VIII

RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Artigo 37.º

Resolução de disputas

1. As disputas entre o Estado e um investidor resultantes da interpretação ou aplicação desta Lei e respetiva regulamentação ou dos termos e condições estabelecidos em acordo especial de investimento devem ser resolvidas preferencialmente por via amigável.
2. Para efeitos do número anterior, a parte interessada deve notificar, por escrito, a contraparte dos fundamentos da disputa e apresentar uma proposta para a sua resolução.

Artigo 38.º

Resolução litigiosa

1. Todos os diferendos ou litígios entre o Estado e investidores nacionais que não puderem ser resolvidos, no prazo de 60 dias, nos termos previstos no artigo anterior, serão submetidos às entidades judiciais competentes, nos termos da legislação em vigor.
2. Sem prejuízo do número anterior, as disputas entre o Estado e um investidor privado nacional podem ser submetidas a arbitragem, nos termos a celebrar em acordo de arbitragem.

Artigo 38-A.º

Vinculação à Arbitragem

1. Todos os diferendos ou litígios entre o Estado e investidores estrangeiros, titulares de declaração de benefícios ou de acordo especial de investimento, que não puderem ser resolvidos, no prazo de 60 dias, nos termos previstos do artigo 37.º, podem ser resolvidos definitivamente, por arbitragem, sem a possibilidade de recurso, nos termos da Convenção Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a

Investimentos entre Estados e Cidadãos de outros Estados (CIRDI) e das regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar aprovado a 27 de setembro de 1978, no respetivo Centro Internacional.

2. Os acordos especiais de investimento poderão incluir, expressamente, regras de outras instâncias internacionais de reconhecida reputação, desde que as partes tenham expressamente especificado as condições para a sua implementação, incluindo a forma de designação dos árbitros e o prazo para a tomada de decisão.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso prévio às entidades judiciais competentes.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39.º

Investimentos anteriores

1. Os certificados de investidor emitidos e os acordos especiais de investimento celebrados antes da entrada em vigor desta Lei continuam válidos e em vigor, pelos prazos neles constantes.
2. As autoridades competentes devem proceder a uma auditoria anual aos certificados de investidor emitidos e aos acordos especiais de investimento celebrados antes da entrada em vigor da presente Lei de forma avaliar e quantificar o impacto dos benefícios fiscais concedidos.

Artigo 40.º

Regulação posterior

O Governo aprova, no prazo de sessenta dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei, a regulamentação complementar necessária à sua implementação.

Artigo 41.º

Prevalência

Se alguma disposição da presente Lei estiver total ou parcialmente em desconformidade com acordos internacionais de que Timor-Leste seja parte, prevalecem estes últimos.

Artigo 42.º

Divulgação

O Governo promove a divulgação do regime jurídico do investimento privado junto dos investidores, designadamente através da publicação de informação relevante no âmbito da promoção do investimento nacional e estrangeiro.

Artigo 43.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 14/2011, de 28 de setembro.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

ANEXO 1

DIVISÕES DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SUSCETÍVEIS DE
BENEFICIAR DE BENEFÍCIOS FISCAIS E INCENTIVOS ADUANEIROS

| | |
|--------------------|--|
| Divisão I do CAE | AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, FLORESTA, CAÇA, PESCA E AQUICULTURA |
| Divisão II do CAE | SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL |
| Divisão III do CAE | PESCA E AQUICULTURA |
| Secção C | Indústrias transformadoras |
| Divisão 55 | Alojamento |
| 7912 | Atividades dos operadores turísticos |